

RESOLUÇÃO N° 14/2019

Institui e regulamenta a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFESB)

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA,
no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece o procedimento para o uso científico de animais;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 1, de 09 de julho de 2010, do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs);

CONSIDERANDO os protocolos do CONCEA e a Resolução nº 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a respeito das atividades invasivas ou que consistam em eutanásia;

CONSIDERANDO os demais ordenamentos oriundos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Ministério do Meio Ambiente que regulamentam o uso de animais nas atividades de ensino e pesquisa.

CONSIDERANDO a deliberação do plenário em reunião extraordinária realizada no dia 23 de março de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E SUAS FINALIDADES

Art. 1º A Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) constitui um órgão autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e educativo com o objetivo de garantir a utilização ética de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º A CEUA é ligada à Diretoria de Pesquisa, Criação e Inovação (DPCI) da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação da Universidade Federal do Sul da Bahia, que lhe assegurará os meios para seu funcionamento pleno e adequado.

§ 2º Haverá apenas uma Comissão de Ética no Uso de Animais na UFESB, composto, preferencialmente, por representantes de todos os *campi*;

Art. 2º A CEUA tem como missão a avaliação, fiscalização e capacitação das atividades da UFESB e demais instituições regionais que se utilizem de animais não humanos, estabelecendo normativas balizadas pelo CONCEA em respeito ao bem-estar.

Parágrafo único. A comunidade interna da UFESB é obrigada a seguir as normativas da CEUA e do CONCEA.

Art. 3º São considerados animais para critério técnico desse documento e aplicação das disposições desta Resolução todos os organismos vivos pertencentes ao Filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*.

Parágrafo único. A CEUA deve incentivar as/os profissionais que utilizam animais invertebrados pertencentes ao Filo *Mollusca*, *Arthropoda*, *Echinoderma* e *Annelida* em suas atividades de ensino, pesquisa e extensão a realizar o registro de seu projeto junto à CEUA.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 4º A utilização científica e didática de animais não humanos na UFESB possui como fundamentos:

- I- os princípios da redução, reutilização e reciclagem;
- II- as cinco liberdades do bem estar animal, segundo a qual todo animal de produção deve estar livre:
 - a) de fome e sede;
 - b) de desconforto;
 - c) de dor, lesões e doenças;
 - d) para expressar seu comportamento normal;
 - e) de medo e estresse.

Art. 5º A utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e extensão deve ocorrer somente após ser aprovada a sua relevância para o conhecimento científico, considerando-se a impossibilidade ou a inadequabilidade de utilização de métodos substitutivos como:

- I- modelos matemáticos;
- II- simulações computadorizadas;
- III- sistemas biológicos *in vitro*
- IV- outros métodos adequados.

Art. 6º Os profissionais e pesquisadores envolvidos no manejo de animais de experimentação devem ter qualificação comprovada para exercer tal função.

Art. 7º De acordo com o objetivo do experimento, a escolha da espécie utilizada e a determinação do tamanho da amostra devem seguir os seguintes critérios:

- I- o tamanho da amostra deve ser justificado como o menor número possível a garantir resultados científicos confiáveis;

II- a procedência dos animais utilizados em experimentos didáticos e científicos, sejam animais de laboratório, sejam animais não domésticos, de produção ou de companhia, deve ser comprovada e devidamente justificada;

Art. 8º Aos animais dos experimentos ou uso educacional devem ser garantidos antes, durante e depois ao estudo transporte, alojamento, alimentação, higiene e demais cuidados adequados à espécie, por meio de assistência qualificada, assim como a destinação adequada dos mesmos ao término das atividades;

Art. 9º Procedimentos que possam causar dor ou angústia devem ser desenvolvidos com uso de sedação, analgesia ou anestesia apropriada à espécie, devendo ser observados cuidados como assepsia e prevenção de infecção, assim como cuidados para amenizar o desconforto e estresse dos animais em estudo.

Art. 10. Experimentos cujo objetivo seja promover reações de dor ou angústia deverão ser justificados pela comprovada necessidade dos procedimentos a serem adotados para o avanço do conhecimento da área de estudo.

§ 1º Os procedimentos deverão seguir as metodologias atuais e protocolos internacionais de respeito ao bem-estar animal.

§ 2º Os experimentos mencionados no *caput* exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

Art. 11. Ao final do experimento ou quando apropriado, os animais não humanos que em sobrevida sofreriam dor ou deficiências que não possam ser aliviadas, devem ser eutanasiados de forma indolor e rápida, quando não for possível providenciar outra forma humanitária de destinação destes animais.

Art. 12. Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da Composição e Nomeação

Art. 13. A CEUA deverá ser constituída por:

- I- no mínimo 1 (um/uma) docente médico/a veterinário/a e/ou 1 (um/uma) docente biólogo/a;
- II- 2 (dois) representantes docentes por campi (titulares e suplentes);
- III- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos;
- IV- 1 (um) representante discente;
- V- 1 (um) representante da comunidade externa da UFESB.

§ 1º Os representantes mencionados no inciso II devem desenvolver atividades acadêmicas relacionadas à utilização de **animais**;

§ 2º Caso não se viabilize a representação docente de todos os campi, aplicar-se-á o mencionado no § 1º, independente do campus de lotação.

§ 3º O representante discente deve ser, preferencialmente, do terceiro ciclo;

§ 4º O representante dos técnico-administrativos deve, preferencialmente, ser técnico de laboratório com experiência no uso de animais.

§ 5º O representante da comunidade externa deverá pertencer a organizações não governamentais de proteção aos animais legalmente constituídas e estabelecidas no país e em consonância com as normativas do CONCEA.

§ 6º Todos os representantes deverão ter seus respectivos suplentes.

Art. 14. A Comissão será renovada a cada 4 (quatro) anos, no entanto, seus membros poderão ser alterados mediante o pedido justificado da/o coordenadora/o ou do próprio membro.

Parágrafo único. O pedido de alteração dos membros da CEUA será avaliado e julgado pelos pares da comissão e homologado pelo CONSUNI.

Art. 15. A CEUA deverá ter um/a coordenador, um/a vice-coordenador e dois relatores que serão nomeados pelo responsável legal da UFSB após a formação da Comissão.

§ 1º Poderão exercer as funções descritas no *caput* deste artigo as/os docentes, sendo que a/o coordenador e vice-coordenador deverão ser, prioritariamente, biólogas/os ou médicas/os veterinárias/os, que serão escolhidas/os entre os membros da CEUA.

§ 2º A coordenação poderá ser exercida por membros de qualquer um dos *campi*, desde que possam contemplar as exigências legais e as normativas da constituição da CEUA.

§ 3º A coordenação da Comissão será renovada a cada 2 (dois) anos mediante nomeação do responsável legal da Universidade.

Seção II **Do Funcionamento**

Art. 16. A CEUA/UFSB deverá ser registrada no CONCEA por meio do cadastro das instituições de uso científico de animais (CIUCA).

Art. 17. A CEUA será sediada fisicamente em Itabuna-BA, possuindo uma sala com um/a técnico administrativo/a responsável por secretariar as atividades da comissão.

Art. 18. A CEUA/UFSB deverá ter reuniões mensais pré-determinadas para cumprir a avaliação e certificação, execução de relatórios e estabelecer metas mensais de fiscalização e capacitação do público interno e externo à UFSB em relação ao bem-estar e uso dos animais.

§ 1º Poderá haver reuniões extraordinárias a serem convocadas pela/o coordenador da comissão, pela reitoria e seus representantes ou pelo CONSUNI.

§ 2º As reuniões irão ocorrer prioritariamente de forma presencial, podendo ocorrer em modo metapresencial, para contemplar todas/os as/os representantes da comissão e serão registradas em atas;

§ 3º As reuniões deverão ser convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o texto da convocação conter a pauta da reunião.

§ 4º É obrigatória a presença dos membros nas reuniões e somente será justificada a ausência por atestado médico ou direitos garantidos.

§ 5º O membro que faltar mais de duas vezes seguidas ou três vezes em um ano será automaticamente desligado da comissão, sendo apenas notificado pela/o coordenador da CEUA.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 19. Compete à Comissão de Ética no Uso de Animais:

- I- cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis, especialmente nas Resoluções Normativas do CONCEA;
- II- examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III- manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do cadastro das instituições de uso científico de animais (CIUCA);
- IV- manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;
- V- expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;
- VI- notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras
- VII- investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;
- VIII- estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;
- IX- solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;
- X- avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;
- XI- divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;
- XII- assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;
- XIII- consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário; XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;
- XIV- incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica; e
- XV- determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17º e 20º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º Das decisões proferidas pela CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 3º Os membros da CEUA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 4º Os membros da CEUA estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

Art. 20. A atividade de capacitação consistirá em apresentação de seminários anuais de bem-estar animal e elaboração de cartilhas educativas e orientadoras e/ou outras técnicas educacionais para a comunidade interna e externa da UFESB que utilizem animais em suas atividades.

§ 1º A CEUA deverá também realizar atividades contínuas nas escolas públicas locais e incentivar a formação de componentes curriculares que contemplem em sua égide o bem-estar animal e sua utilização humanitária.

§ 2º O seminário anual fará parte do calendário acadêmico da UFESB e será direcionado para conscientização do bem-estar animal, aplicação de novas tecnologias que reduzam o uso dos animais, conscientização sobre o tráfico de animais silvestres e apresentação das atualizações legislativas que tangem à CEUA

Art. 21. Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com a Universidade Federal do Sul da Bahia, deverá ser previamente analisado na CEUA/UFESB.

Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor.

Art. 22. Mediante denúncia, a CEUA poderá avaliar e fiscalizar as atividades de pesquisa e ensino que estejam desrespeitando a legislação vigente de uso dos animais e o respeito ao bem-estar dos mesmos.

Parágrafo único. Caso a CEUA obtenha provas da denúncia, cabe à/ao coordenador da comissão enviar denúncia ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 23. À/o coordenadora/o e, em sua ausência, a/o vice-coordenadora/o, compete presidir, coordenar e supervisionar as atividades da CEUA e especificamente:

- I- representar a CEUA/UFESB em suas relações internas e externas;
- II- suscitar pronunciamento da CEUA/UFESB quanto às questões relativas aos projetos de pesquisa;
- III- promover a convocação das reuniões e presidir seus trabalhos;
- IV- exercer voto de desempate;

- V- indicar, dentre os membros da CEUA/UFESB, as/os relatoras/es dos projetos de pesquisa, com exceção das/os representantes das/os estudantes e da sociedade civil organizada;
- VI- convidar qualquer membro dos projetos avaliados para esclarecimentos adicionais;
- VII- indicar membros para realização de estudos, levantamento e emissão de pareceres necessários a consecução da finalidade da Comissão;
- VIII- promover eventos para a capacitação da comunidade acadêmica e técnica em bem-estar animal e uso dos animais na pesquisa, ensino e extensão;
- IX- encaminhar anualmente ao CONCEA a relação dos projetos de pesquisa analisados, aprovados e concluídos, bem como dos projetos em andamento e, imediatamente, aqueles suspensos;
- X- prestar contas anualmente ao CONCEA através do relatório de atividades;

Art. 24. Aos membros da CEUA/UFESB compete:

- I- estudar e relatar, no prazo de 30 (trinta) dias, as matérias que forem encaminhadas pelo coordenador;
- II- relatar projetos de pesquisa, ensino e extensão, com vistas a atender os dispostos nos princípios desse regulamento;
- III- avaliar junto à coordenação possíveis denúncias de maus tratos e uso indevido de animais;
- IV- verificar a instrução do protocolo, a garantia dos procedimentos estabelecidos, a documentação e registro dos dados gerados no decorrer do projeto, os recursos humanos envolvidos, os relatórios parciais e finais do mesmo;
- V- desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo coordenador;
- VI- promover capacitação em bem-estar animal e alternativas de uso dos animais a comunidade interna e externa da UFESB;
- VII- justificar a ausência nas reuniões com devida antecedência.

Parágrafo único. Os membros da CEUA, no exercício de suas funções, terão independência e autonomia na tomada de decisões, para tanto:

- I- deverão manter sigilo;
- II- não poderão sofrer qualquer tipo de assédio por parte de superiores hierárquicos e nem pelos interessados pelo projeto;
- III- deverão isentar-se da tomada de decisão, quando diretamente envolvidos em um projeto em análise.

Art. 25. Às/aos pesquisadoras/es, técnicas/os e professoras/es compete:

- I- assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;
- II- submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;
- III- apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;
- IV- assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;
- V- desenvolver o projeto conforme delineado, desde que atenda às condições previstas pela CEUA/UFESB;
- VI- comunicar à CEUA/UFESB qualquer alteração nos procedimentos experimentais ou didáticos; VII - notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

- VII- comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;
- VIII- comunicar e justificar à CEUA/UFSB a interrupção do projeto;
- IX- estabelecer junto à instituição responsáveis mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica;
- X- fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.
- XI- assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos
- XII- elaborar e apresentar os relatórios (parcial e final) à CEUA/UFSB.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 26. Todos as/os pesquisadoras/es da UFSB que utilizem vertebrados nas pesquisas, deverão fazer o registro e submissão dos projetos de atividades na CEUA/UFSB para sua devida certificação.

§ 1º Faculta-se o registro de projetos que utilizem animais invertebrados (filo *Mollusca*, *Arthropoda*, *Echinodermata* e *Annelida*), observando-se o disposto no parágrafo único do Art. 3º desta Resolução.

§ 2º Os projetos de formação dos laboratórios, constituição de áreas de pesquisa com animais de produção ou fauna silvestre, construção de biotérios, centro de controle de zoonoses ou hospital veterinário e indústrias experimentais que envolvam obtenção de produtos de origem animal deverão submeter o projeto à CEUA/UFSB.

§ 3º Os projetos que envolvam animais silvestres da fauna nacional deverão ter protocolo de submissão no SISFAUNA do IBAMA. Caso a pesquisa tenha sido rejeitada pelo SISFAUNA, ela será automaticamente rejeitada pela CEUA até que sua situação seja regularizada. As espécies de laboratório devem ser adquiridas em estabelecimentos legalmente autorizados à criação.

§ 4º Todas as criações em cativeiro de animais vertebrados ou invertebrados para pesquisa, ensino ou extensão deverão fazer a submissão à CEUA para credenciamento no CONCEA.

§ 5º A CEUA/UFSB poderá avaliar e registrar projetos e atividades de outras instituições regionais mediante pedido e submissão à comissão e assinatura de convênio específico para este fim. As instituições externas, que assim fizerem, deverão ser fiscalizadas e capacitadas observando os mesmos critérios aplicados aos membros da UFSB.

§ 6º As/os pesquisadoras/es ou responsáveis que utilizarem animais e não submeterem seus projetos à CEUA poderão sofrer sanções administrativas, segundo as resoluções do CONCEA, e denúncia ao Ministério Público da União;

Art. 27. A submissão do projeto deverá ser feita pelo responsável pela pesquisa, projeto ou atividade de ensino, podendo ser docente, discente, técnico ou pesquisador externo e seguirá o seguinte rito:

- I- os projetos submetidos deverão seguir as normas de estruturação de texto estabelecidas pelo CONCEA;
- II- os projetos deverão ser preenchidos em um formulário padrão e inseridos automaticamente no sistema da CEUA, onde deve ficar claro:

- a) o título;
- b) o cronograma das atividades;
- c) o nome de todas/os as/os envolvidas/os no projeto, destacando suas funções e qualificações para os procedimentos a serem utilizados;
- d) a origem dos animais;
- e) as estruturas de alojamento e cativeiro;
- f) as permissões exigidas além do bem estar animal;
- g) justificativas e benefícios do projeto;
- h) justificativa do uso dos animais e sua quantidade, destacando se a atividade será invasiva ou não invasiva;
- i) apresentação de métodos para a redução, substituição ou refinamento do uso de animais e respeito ao bem estar;
- j) métodos de captura, marcação, monitoramento e possível eutanásia ou anestesia.
- k) a submissão do projeto irá gerar um número de protocolo na CEUA e na DCPI/PROPPG para acompanhamento do processo;
- l) a comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar a data da submissão, para apresentar o relatório e o parecer;
- m) caso o parecer não seja favorável, a/o responsável técnica/o deverá consultar as recomendações técnicas da CEUA e submeter novamente com as alterações necessárias. O prazo do novo relatório será também de 30 (trinta) dias;
- n) após avaliação, julgamento e aprovação da CEUA para sua execução, o projeto receberá certificação com o número de registro que deverá ser utilizado em suas publicações e relatórios.

Art. 28. A avaliação dos projetos ocorrerá pelos pares de membros da comissão, sendo a decisão final estabelecida em conjunto nas reuniões da CEUA, mediante a apresentação do parecer das/os responsáveis pela avaliação.

§ 1º Caso a CEUA discorde do parecer haverá uma nova avaliação por outros membros.

§ 2º As/os discentes apenas poderão formar pares com as/os docentes ou técnicas/os de laboratórios, sendo vedada a formação de pares entre elas/es.

Art. 29. Após aprovação do projeto pela CEUA, a/o responsável técnica/o deverá entregar anualmente o relatório de atividades, contendo:

- I- a quantidade de animais estudados e abatidos;
- II- métodos utilizados e justificativas dos inconvenientes que possam ter gerado.

§ 1º Os animais silvestres em cativeiro ou vida livre que venham a morrer deverão ser necropsiados e o laudo patológico deverá ser anexado ao relatório.

§ 2º A entrega do relatório à CEUA deverá ocorrer até o fim do projeto, caso o responsável técnico não o entregue após um ano, sua licença da CEUA será cancelada.

Art. 30. Os laboratórios da UFSB que utilizem animais em suas atividades diretamente ou indiretamente deverão prestar relatório anualmente à CEUA mediante apresentação dos coordenadores.

Art. 31. Todas as atividades invasivas deverão ter um/a médico/a veterinário/a ou outro profissional com comprovada competência responsável, devidamente registrado/a no conselho de classe.

Parágrafo único. É obrigatória a presença e a orientação de um/a médico/a veterinário/a, devidamente registrado no conselho de classe e com competência comprovada de sua atuação, no caso de atividades que façam uso de anestésicos ou fármacos.

Art. 32. A fiscalização ocorrerá mediante apresentação dos relatórios anuais das atividades e acompanhamento através da visita periódica às/aos pesquisadoras/es e seus projetos pela comissão de ética.

Parágrafo único. As visitas periódicas serão normatizadas de acordo com a CEUA vigente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As prerrogativas da CEUA e suas normativas deverão ter início no dia de sua formação.

Art. 34. Os casos omissos nesta norma serão resolvidos pelo Plenário do CONSUNI.

Art. 35 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itabuna, 17 de maio de 2019


JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ
REITORA